

# ΠΩΝΑ ΗΙΛΣΙΑ

---

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA  
Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do  
Estado do Amazonas

UEA   
EDIÇÕES

UEA  
UNIVERSIDADE  
DO ESTADO DO  
AMAZONAS

## **GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Wilson Lima  
**Governador**

### **UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

Prof. Dr. Cleinaldo de Almeida Costa  
**Reitor**

Prof. Me. Cleto Cavalcante de Souza Leal  
**Vice-Reitor**

Prof. Ma. Kelly Christiane Silsa e Souza  
**Pró-Reitor de Ensino de Graduação**

Prof. Ma. Samara Barbosa de Menezes  
**Pró-Reitora de interiorização**

Prof. Dra. Maria Paula Gomes Mourão  
**Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação**

Prof. Ma. Márcia Ribeiro Maduro  
**Pró-Reitora de Planejamento**

Prof. Dr. André Luiz Tannus Dutra  
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos  
Comunitários**

Prof. Me. Orlem Pinheiro de Lima  
**Pró-Reitoria de Administração**

Prof. Dra. Maristela Barbosa Silveira e Silva  
**Diretora da Editora UEA**

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho  
**Coordenação do Programa de  
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Prof. Ma. Taís Batista Fernandes Braga  
**Coordenadora do curso de Direito**

## **NOVA HILEIA: REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL**

**ISSN: 2525-4537**

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho, UEA  
Prof. Dr. Mauro A. Ponce de Leão Braga, UEA  
Prof. Dra. Maria Nazareth Vasques Mota, UEA  
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA

### **Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Prof. Dr. Sandro Nahmias de Melo  
**Editor Chefe**

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar  
**Editor Adjunto**

Prof. Ma. Carla Cristina Torquato  
Prof. Ma. Adriana Almeida Lima  
Prof. Ma. Dayla Barbosa Pinto  
Prof. Me. Luiz Cláudio Pires Costa  
Prof. Me. Ygor Felipe Távora da Silva  
Prof. Esp. Monique de Souza Arruda  
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto  
**Editores Assistentes**

Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP  
Prof. Dr. César O. de Barros Leal, UNIFOR  
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP  
Prof. Dr. José Helder Benatti, UFPA  
Prof. Dr. Fernando A. de C. Dantas, UFG-GO  
Prof. Dra. Solange T. da Silva, Mackenzie - SP  
**Conselho Editorial**

Prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado,  
Universidade Metodista de Piracicaba - SP  
Prof. Dra. Maria Gercília Mota Soares, INPA  
Prof. Dra. Luly R. da Cunha Fischer, UFPA  
Prof. Dra. Lucas Gonçalves da Silva, UFS-SE  
Prof. Dra. Lorena Fabeni, UNIFESP  
Prof. Dr. Jeronimo Treccani, UFPA  
Prof. Dra. Danielle, de Ouro Mamed, ISEPE- PR  
Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP  
Prof. Dra. Raquel Y. Farjado, PUC-PERU  
**Avaliadores**

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar  
**Primeira revisão**

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar  
**Revisão Final**



Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

**Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas**

R454

Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia / Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol.8, n.3 (2020). Manaus: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, 2020.

Semestral  
ISSN: 2525-4537

1. Direito Ambiental – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

## A BIOÉTICA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

### BIOETHICS AND THE HUMAN PERSON DIGNITY PRINCIPLE

Alessandro Silva Ribeiro<sup>1</sup>  
Anna Walléria Guerra Uchôa<sup>2</sup>

**Resumo:** Sendo definida como uma ciência da sobrevivência humana, a Bioética possui como finalidade a promoção e a defesa a dignidade humana bem como a qualidade de vida. Mas devido à sua abrangência temática, assim como seus paradigmas, fundamentação e princípios que a norteiam, em função, sobretudo, do ser humano, considerando o seu nascimento assim como a sua morte, nos traz problemas éticos, devido às mudanças científicas na medicina, ocorridas a partir do presente mapeamento do genoma humano, onde o Direito se faz presente enquanto a regulamentação com a finalidade de preservar a dignidade do ser humano, a inviolabilidade do corpo humano e o direito à vida. Com isso surgiu obrigatoriamente normas de proteção ao ser humano em seu aspecto psíquico ou físico, mudanças na legislação nacional e internacional, novas interpretações, normas profissionais, jurisprudências e doutrina. Para muitos estudiosos o Direito por vezes demora a se adaptar aos novos fatos, fazendo com que algumas relações sociais não encontrem normatização na esfera jurídica, onde tal fato acontece no Brasil no tocante às descobertas médico-biológicas.

**Palavras-chave:** Direito, Dignidade, Humano, Legislação, Princípio.

**Abstract:** *Being defined as a science of human survival, Bioethics aims to promote and defend human dignity as well as quality of life. But due to its thematic scope, as well as its paradigms, rationale and principles that guide it, mainly because of the human being, considering its birth as well as its death, it brings us ethical problems, due to scientific changes in medicine, occurred from the present mapping of the human genome, where the Law is present as the regulation with the purpose of preserving the dignity of the human being, the inviolability of the human body and the right to life. As a result, norms for the protection of human beings in their psychological or physical aspect emerged, changes in national and international legislation, new interpretations, professional standards, jurisprudence and doctrine. For many scholars, the law sometimes takes time to adapt to the new facts, causing some social relations not to find norms in the legal sphere, where this fact happens in Brazil with regard to medical-biological discoveries.*

**Keywords:** *Law, Dignity, Human, Legislation, Principle.*

---

<sup>1</sup> Alessandro Silva Ribeiro, formado em Administração, com ênfase em Comércio Exterior e em Direito pelo Centro Integrado de Ensino Superior do Amazonas - CIESA, foi Assessor Jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Amazonas - OAB/AM, é professor em cursos preparatórios para concursos públicos nas áreas do Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Penal e Processo Penal, Direito Civil e Processo Civil, Direito do Consumidor, palestrante da área do Direito, Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Escola Superior de Advocacia do Amazonas - ESA, Especialista em Direito Público pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA, e, atualmente, é servidor público do Governo do Estado do Amazonas. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5279056933443608>. Contato: [asr26@bol.com.br](mailto:asr26@bol.com.br).

<sup>2</sup> Advogada graduada em Direito pela Universidade Federal de Paraíba. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo CIESA / AM. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Santa Catarina com ênfase em Direito Ambiental e Ecologia Política. Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Pontifícia Universidad Católica da Argentina – UCA – Buenos Aires. Professora Universitária em cursos de Graduação em Direito. Membro do Conselho regional da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/AM. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0645951960502059>.

## INTRODUÇÃO

Estabelecida na década de 70 inicialmente nos Estados Unidos, a Bioética foi definida pelos estudiosos como uma ciência da sobrevivência humana, a qual teria como finalidade a promoção e a defesa da dignidade humana e a qualidade de vida. Atualmente as discussões giram em torno da necessidade de uma legislação própria devida a sua abrangência temática, bem como seus paradigmas, fundamentação e princípios que a norteiam.

A Bioética, em função, sobretudo, do ser humano, considerando o seu nascimento bem como a sua morte, nos traz problemas éticos, devido as mudanças científicas na medicina ocorridas, a partir do mapeamento do genoma humano, onde o Direito se faz presente enquanto regulamentação com a finalidade de preservar a dignidade do ser humano, a inviolabilidade do corpo humano e o direito absoluto à vida em seu aspecto psíquico e físico, mudanças na legislação nacional e internacional, novas interpretações, normas profissionais, jurisprudências e doutrina.

Devido ao fato de a bioética ultrapassar a ética médica, e por se tratar de investigações que envolvem a vida humana, que podem ou não levar a aplicações práticas, envolvem outras áreas de conhecimento sobre o homem e a sociedade, estando presente não só na teoria acadêmica, mas nas práticas dos hospitais, nos comitês e na formulação de políticas públicas. Fazendo parte do ramo da filosofia moral, envolvida com um tipo de conhecimento voltado para a prática.

Sendo a multidisciplinaridade uma exigência da pesquisa moderna, tal conhecimento proporcionaria ao pesquisador do Direito refletir sobre os problemas oriundos da bioética, tanto sob a perspectiva da ciência da vida como dados profundos com o objetivo de encontrar soluções adequadas para a própria legislação brasileira.

Neste estudo mencionaram-se os princípios gerais e específicos da bioética para melhor apreciação e compreensão das ideias que a norteiam, enfatizando sempre a dignidade do ser humano frente as pesquisas médicas.

Enfatizou-se ainda seus antecedentes, como o Tribunal de Nuremberg que foi um marco importante para a bioética e para os direitos humanos, onde a partir de então instituiu-se a ONU, que posteriormente promoveu a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no qual sem dúvida recuperou-se a noção dos direitos e fundou uma nova concepção de convivência humana, relacionada através da solidariedade.

O primeiro capítulo apresenta a origem da bioética e os direitos humanos, através dos conceitos, tratando dos antecedentes da bioética, relatando o Tribunal de Nuremberg, a criação da

declaração universal dos direitos humanos, os comitês de ética, bem como a evolução no tratamento do ser humano.

No segundo capítulo será abordado o princípio da dignidade humana e os princípios gerais e específicos que norteiam a bioética.

O terceiro capítulo trata da ciência e das questões ético-jurídicas, como assuntos relativos à reprodução humana, genética, células-tronco, transplante de sangue e transfusão de sangue, temas bastante discutidos no que se refere à Bioética e ao Direito.

Diante de tal estudo analisamos a provável necessidade de haver uma legislação própria para a Bioética pelo fato de envolver aspectos da humanidade, e, portanto, enquanto matéria jurídica.

## **1. A ORIGEM DA BIOÉTICA E OS DIREITOS HUMANOS**

### **1.1 Conceito e Evolução da Bioética**

Bioética é um exercício permanente de humildade, de aceitar a opinião dos outros e de saber que ninguém é dono da verdade (William Saad Hossne, Presidente da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa – Conep)

A Bioética nasceu nos Estados Unidos, na segunda metade do século XX, como “o produto tipicamente norte-americano”, concretamente, como uma “nova ética”, que possuía características norte-americanas e para resolver problemas norte-americanos. Inclusive, não nasceu como uma única Bioética, em sua origem, 1971, - logo se multiplicam – podendo ser encontradas duas tendências, bem diferentes, que são:

Primeiramente, Potter (1971), com seu livro “Bioética: uma ponte para o futuro”, inventando a palavra, emitindo a ideia de uma disciplina nova de um movimento mundial à favor da vida e do ambiente, os quais estariam em perigo. Concebe a Bioética de emergência como um diálogo entre o conhecimento científico e ético, como uma vista à sobrevivência do homem e do planeta Terra.

Em seguida o Instituto Kennedy de Éticas, da Universidade de Georgetow, em Washington, no mesmo ano, 1971, formaliza a Bioética institucionalizando-a ao dar-lhe sustentação acadêmica, e a enfoca como uma macro ética médica, que é tendência que irá desenvolver-se nas seguintes décadas (1970 – 2000) nos Estados Unidos (POTTER, 1971).

A Bioética é carregada num contexto científico em um marco secular – é uma decisão, não religiosa de uma tentativa de humanizar a nova biotecnologia, no crescimento rápido e oferecê-la ao paciente como pessoa para efeitos práticos na tomada de decisão.

A primeira contestação aos padrões tradicionalmente utilizado pela corporação médica nas suas relações aos pacientes e que revelou a insuficiência dos cânones de deontologia médica clássica, surgiu, entretanto, no bojo de um movimento social mais abrangente, onde a autoridade médica foi questionada como as demais autoridades constituídas, como sendo representante do *status quo* do Estado liberal e da maquinaria burocrática, montada para atender às políticas do bem-estar social dessa forma de organização estatal (POTTER, 1971).

Essas reivindicações, que caracterizaram o movimento social nos anos de 1960, foram expressas por algumas bandeiras: questionou-se a legitimidade das instituições do estado e da religião o que provocou mudanças profundas na vida privada dos indivíduos e na vida pública; no campo das ciências humanas e da vida ocorreram profundas mudanças em virtude de novos conhecimentos, novas tecnologias genéticas e da consagração de novos valores: fecundação *in vitro*, transplantes de órgãos, aperfeiçoamento das técnicas de enxertos, descriminalização de suicídio, do aborto, do homossexualismo, a legalização do divórcio, a questão do transexualismo, o emprego generalizado de métodos anticoncepcionais, a desinstitucionalização das instituições psiquiátricas, todos são temas que se incorporaram à cultura contemporânea através de acirrados debates científicos e morais, envolvendo universidades, pesquisadores, igrejas, partidos políticos, imprensa, organizações sociais e profissionais.

## **1.2 A Evolução no tratamento ao ser humano**

Para que a vida tenha consideração como valor deve-se ter como de partida adequado a observação, mesmo que ainda sucinta do tratamento dispensado ao ser humano e suas características essenciais ao longo dos tempos. A análise dos documentos maias antigos incluindo os mais remotos textos legislativos, mostra que se perde na origem dos tempos o reconhecimento de que os seres humanos são criaturas especiais, que nascem com certas especificidades. E devido ao avanço dos conhecimentos humanos foi havendo maior precisão, esclarecendo a existência de certas necessidades básicas, de natureza material, psicológica e espiritual, que são iguais para todas as pessoas. Entre as peculiaridades da condição humana está a possibilidade de se desenvolver interiormente, de transformar a natureza e de estabelecer novas formas de convivência (DALLARI,2006).

Tal evolução leva à conclusão de que o ser humano possui uma especial dignidade, bem como de que é imperativo que todos recebam proteção e apoio tanto para a satisfação de suas necessidades básicas como para pleno uso e desenvolvimento de suas possibilidades físicas e intelectuais.

Levando em consideração todos esses fatores, foi sendo definido um conjunto de faculdades naturais necessitadas de apoio e estímulo social, que atualmente se externam como direitos fundamentais do ser humano. Se confundem nos textos da antiguidade preceitos religiosos, políticos e jurídicos, mas já se observa a existência de regras de comportamento social impostas à obediência de todos e com a possibilidade de punição para os que desobedecerem. Observamos que em vários casos a punição vai além da sanção moral e uma autoridade pública pode impor castigos ou restrições a direitos.

Verifica-se no Brasil que os aspectos éticos que envolvem atividades de pesquisa com seres humanos estão regulados pelas Diretrizes e Normas de Pesquisa em Seres Humanos, através da Resolução 196 do Conselho Nacional de Saúde, estabelecida em outubro de 1996. Estas por sua vez foram detalhadas para as pesquisas envolvendo novos fármacos, medicamentos, vacinas e testes diagnósticos através de outra resolução (251/97), de agosto de 1997. Novas resoluções estão sendo elaboradas para tratar de outras áreas temáticas especiais.

A relação da Bioética com o Direito, surgiu da necessidade do jurista obter instrumentos que lhe sejam realmente eficientes para propor soluções para os problemas que a sociedade tecnológica cria em especial resultante do atual estágio de desenvolvimento, no qual a biotecnologia desponta como a atividade empresarial vem atraindo mais investimentos (SGRECIA, 1996).

Mesmo sendo um instrumento importante, o operador do Direito tem que buscar soluções a partir de um pressuposto, ou, indo mais além, de um paradigma, que, a nosso ver, que tenha poder de substituir o modelo patrimonialista e individualista que herdamos do século passado, época da codificação e dos grandes sistemas jurídicos, que auxiliaram na consolidação do ideal do liberalismo na política, o individualismo na filosofia e o capitalismo na economia.

Caracterizando como uma tarefa do jurista deste milênio, ao questionamento e alteração, objetivando a valorização da dignidade do ser humano, fazendo uso do instrumento fundamental para que se possa alcançar tal objetivo.

A Declaração Universal, mesmo não possuindo a eficácia jurídica de um tratado ou de até mesmo de uma Constituição caracteriza um marco histórico, não somente pela sua amplitude das adesões obtidas, mas como também pelos princípios que proclamou, os quais recuperam a noção de



direitos humanos e fundaram uma nova concepção de convivência humana, vinculada pela solidariedade (SGRECIA, 1996).

Nota-se que a partir da Declaração e com a classe nos princípios que ela contém, foram assinados muitos pactos, tratados convenções relacionadas a problemas e situações particulares relacionados com o respeito aos direitos humanos. Estes documentos implicam obrigações jurídicas e seus descumprimentos acarretaram sanções de várias espécies, como o fechamento de acesso a fontes internacionais, além de outras consequências de ordem moral e material.

Expresso no artigo primeiro da Declaração Universal, a proclamação da igualdade de todos os seres humanos, em direito e dignidade, vários pactos e tratados dispuseram sobre situações específicas em que a igualdade vinha sendo negada, fixando regras e estabelecendo responsabilidades. E esse mesmo direcionamento, tanto no caso dos direitos das mulheres como em outros de igual magnitude, já penetrou nas Constituições, o que significa reforço, de ordem prática, da eficácia das normas, bem como facilidade maior para seu conhecimento e aplicação (DALLARI,2006).

A Medida Provisória nº 2.052, editada no Brasil, possibilita que as instituições nacionais da área biológica possam se associar a instituições estrangeiras para pesquisar amostras de componentes do patrimônio genético do país, podendo inclusive o material para o exterior<sup>3</sup>. Empresas privadas, realizam o sequenciamento do código genético e, com certeza, apropriação e de lucro, produzindo conhecimento para ser vendido.

Para além dos danos que pode trazer à humanidade (por exemplo, ao restringir o acesso aos dados por barreiras econômicas), a mercantilização do material genético implica também em atentado à vida privada: empresas de seguros poderão, com base nesses dados, recusar seguro ou aumentar o valor do prêmio, em face da potencialidade do organismo para certas doenças, e empregadores poderão recusar o trabalho (MATINS-COSTA, 2000).

Essas questões são dignas de reflexão embora animem e justifiquem a reflexão bioética, encontrando, porém, possível via de enfrentamento jurídico com base no princípio da dignidade e nas regras legais que para a sua concreção concorram.

---

3 Nos EUA, a lei regula estes casos, proibindo a discriminação com base em “handicap”( Rehabilitation Act “ de 1973 e o “ “ Americans with disabilities act”, de 1990).

### **1.3 A Macrobioética e a Microbioética**

#### **1.3.1 A macrobioética e o Direito Ambiental**

Considerando um ramo da bioética, macrobioética tem por objetivo estudar as questões ecológicas em busca da preservação do ser humano. Trabalhando especificamente com as questões que são reiteradamente manifestadas nos grupos sociais e por isso se encontram regulamentadas, por exemplo, a preservação florestal ou de um patrimônio cultural, questões essas denominadas de persistentes. Segundo Segre (s/data) menciona-se a macrobioética abordando materiais como a ecologia, objetivando a preservação da espécie humana no planeta, ou da medicina sanitária, dirigida para a saúde de determinadas comunidades ou populações.

Na macrobioética, no caso da biotecnologia, o Ministério Público pode e deve fiscalizar a preservação do equilíbrio ambiental. O direito ao meio ambiente meio ecologicamente correto equilibrado e o de impedir a degradação ambiental são outorgados a todos e tutelados normativamente, tanto no ambiente interno como o internacional (SOARES, 2007).

Enquanto a macrobioética está defendendo a vida ambiental, o equilíbrio ecológico da natureza está de forma indireta, defendendo a vida humana (SOARES,2007). O respeito à dignidade humana se manifesta na preservação do ser humano que tem qualidade de vida, onde está se torna possível através da preservação e conservação do meio ambiente. Ao se proteger o meio ambiente está se protegendo a vida humana das gerações presentes e futuras qualidades de vida ambiental através de um meio ambiente equilibrado.

Por ser considerado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, conforme Diniz (2006), o meio ambiente obrigou o Poder Público a preservar e restaurar os processos ecológicos especiais, prevendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, além de preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País.

O Direito Ambiental, enquanto disciplina jurídica que o rege, recebe a conceituação, segundo Richter (1999):

(...) é o conjunto de princípios e regras destinados à proteção do meio ambiente, compreendendo medidas administrativas e jurídicas, com a reparação econômica e financeira dos danos causados ao meio ambiente e aos ecossistemas, de uma forma geral (p.39)

O art. 225, *caput*, da Carta Magma identifica o meio ambiente como bem de uso comum do povo como interesse ou direito difuso, afigura-se em direito transindividual, tendo um objeto indivisível, titularidade indeterminada e interligada por circunstâncias de fato (FIORILLO, 2000).

O direito ao meio ambiente, em virtude desse mesmo artigo, foi elevado à categoria de direito humano fundamental, encerrado, assim em princípio basilar que norteia os demais princípios do Direito Ambiental. Santos (1998, p.165), coloca que todas as “funções do direito ambiental se fundam nos deveres éticos e jurídicos de defender o meio ambiente, para as atuais gerações humanas e as futuras possíveis”.

Segundo Soares (s/data) o fato de se equivaler ao conteúdo do princípio da dignidade do ser humano, fez com que o direito ambiental disposto no artigo 225, através do critério da equivalência, se equipare aos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal Brasileira. Se o direito ao meio ambiente equilibrado equivale ao conteúdo da dignidade humana, então deve ser respeitado por toda e qualquer pessoa, pois além de ser um direito difuso, equivale à hierarquia dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal Brasileira dentro e fora do catálogo. Sendo assim, e por ter um interesse transindividual, estão acima de tudo e todos no Estado Democrático de Direito brasileiro.

Segundo Penteado & Dip *et al* (1999) o homem nasce com certos direitos os quais são recebidos decorrentes do reconhecimento de sua inerência, sendo, portanto, imutáveis e não circunstanciais. Entendendo que os direitos principais, pertinentes a cada ordenamento jurídico, são de direito natural, que ao não os reconhecer perde a legitimidade própria de sua força impositiva e reduz a capacidade de sua permanência no tempo.

### **1.3.2 A microbioética e as Questões ético jurídicas**

A microbioética tem como finalidade a realização de estudos das relações entre médicos e pacientes e entre as instituições e os profissionais de saúde, trabalhando especificamente com as questões que nascem dos conflitos entre a evolução da pesquisa e os limites da dignidade humana.

A sociedade exigiu, após a II Guerra Mundial, em 1947, além, da condenação dos médicos nazistas, maior proteção para os sujeitos participantes de pesquisas com fins terapêuticos. Foi com o Código de Nuremberg que se buscou esta segurança ao respeito pela vida humana dos voluntários participantes de pesquisas com os seres humanos. Surgiu, então, um dos critérios da bioética, que é o consentimento informado do paciente. O fundamento desta tutela encontra-se no princípio da dignidade humana e no respeito à integridade física, psíquica e moral do paciente pesquisado (SOARES,2007).

Esta proteção é possível através da tutela dos direitos difusos e do direito ambiental que estão tipificados em dispositivos constitucionais brasileiros fora do catálogo dos direitos fundamentais.

Como dito anteriormente, se o direito ao meio ambiente equilibrado equivale ao conteúdo da dignidade humana, ele deve ser respeitado por toda e qualquer pessoa seja pessoa jurídica ou pessoa física, seja pelo indivíduo ou pela coletividade, pois além de ser um direito difuso, ele equivale à hierarquia dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal Brasileira dentro e fora do catálogo (SANTOS,1998). Logo, por isto, por ter um interesse transindividual, estão acima de tudo e todos no Estado Democrático de Direito brasileiro.

Este princípio da dignidade humana se manifesta em vários instrumentos internacionais de bioética e de direitos humanos, que são direitos globais do homem, não importando qual a nacionalidade desde homem para ter acesso à segurança e proteção da vida humana, nem a época ou prazo à efetivação e eficácia destes direitos universais.

Porém, por se tratar de direitos previstos em instrumentos internacionais como declarações, resoluções, diretivas, acordos e tratados firmados por Estados Nacionais sob fiscalização das ONGs, faz-se necessário no Brasil, a ratificação pelo Congresso Nacional destes documentos. Logo, se não houver esta recepção pelo Legislativo Nacional, não haverá eficácia dos direitos previstos e acordados pelo Executivo.

O Brasil foi signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos que em seu artigo 4º, Seção I, declara que toda pessoa tem direito de que se respeite sua vida, tal direito tem que ser protegido pela lei, em geral e no momento da concepção. Pois toda legislação tem como meta principal, obrigatoriamente, o homem, a vida humana na plenitude de sua dignidade (PENTEADO & DIP *et al*, 1999).

Ressalta-se que a Constituição Brasileira estabelecendo como um de seus fundamentos o respeito à dignidade do ser humano, ordena a fiscalização de entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação genética de células germinativas invocado considera crime em material genético humano *in vivo*, a não ser com finalidades de tratamento de efeitos genéticos. A Lei nº 9.279/96 restringe patentes de parte ou do todo os seres vivos (MARTÍNEZ, WOLTMANN & ARAUJO, s/data).

Somente a Constituição Brasileira e Boliviana possuem dispositivo específico, respectivamente, no artigo 6º, III e artigo 1º, III, elevando o princípio da dignidade da pessoa à norma constitucional de aplicabilidade imediata.

## **1.4 Conceito de Direitos Humanos**

No final só século XX, a expressão “direitos humanos” assumiu o significado exato de direitos do homem, de acordo com a formulação, nas últimas décadas do século XVIII, das revoluções francesa e americana.

Direitos humanos é a designação genérica dos direitos que dizem respeito diretamente ao indivíduo, em decorrência de sua condição humana e em consonância com a lei natural. No âmbito dos direitos humanos, distinguem-se duas áreas: a dos direitos civis e das liberdades civis (CRANSTON, 1979).

Aceitação dos direitos humanos encontrou sua expressão mais clara na Carta das Nações Unidas de 1945, e sobretudo na Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948, em que se consubstanciam todos direitos políticos e civis tradicionalmente enfeixados nas constituições democráticas e se reafirma a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e valor do ser humano, na igualdade de direitos entre homens e mulheres e entre as grandes e pequenas nações. Reconhece a proteção aos homens contra a prisão arbitrária, a liberdade de pensamento, consciência e opinião e enumera os direitos econômicos e os direitos do trabalhador, admite o direito a salário igual para a execução de trabalhos iguais, o direito a formar e integrar sindicatos, o direito ao descanso, o direito a um adequado nível de vida e o direito à educação.

## **1.5 Antecedentes da Bioética**

### **1.5.1 Tribunal de Nuremberg**

Arrasada na Segunda Guerra Mundial, quando foram mortos cerca de seis mil cidadãos civis na cidade, Nuremberg era uma das preferidas para os encontros dos partidários do III Reich.

Em 20 de novembro de 1945, os países aliados – EUA, Grã-Bretanha, França e ex-URSS – resolveram formar um tribunal internacional com a finalidade de julgar os “ crimes” cometidos pelos inimigos de guerra, o qual ficou conhecido como o Tribunal de Nuremberg, que resultou em uma série de 13 julgamentos onde 19 condenações dos 22 réus acusados de terem realizado experiências atroz em prisioneiros e detentos, sem consentimento, durante a Segunda Guerra Mundial (COSTA JR, 2007).



Centenas de médicos devem ter atuado nos campos de concentração, planejado e promulgando programas em favor da Eutanásia<sup>4</sup> e da morte para aqueles considerados “improdutivos para a vida” além de experiências através da medicina pseudocientífica sem o consentimento dos prisioneiros, das quais eram a maioria das vítimas, assim como os retardados mentais, doentes mentais em instituições e os fisicamente prejudicados. Segundo Costa Junior *apud* Andrew Ivy, pelo menos setenta participaram dos experimentos com seres humanos, sendo que apenas vinte foram processados, todos de menor expressão. Todos, os demais já haviam fugido ou sido recrutados para trabalharem em outros países.

De acordo com Alves & Souza *et al* (2004) os crimes mais cruéis se referiam ao extermínio de milhões de judeus e à invasão da Polônia, Dinamarca, Noruega, Bélgica, Holanda, Luxemburgo, Iugoslávia e Grécia. E os registros são de alguns exemplos de brutalidade, como é o caso do filme realizado por um homem da SS<sup>5</sup> durante a destruição de um distrito judeu na Polônia, mostrando como as mulheres eram conduzidas desnudas pelas ruas, arrastadas pelos cabelos e agredidas até a morte.

O tribunal demorou oito meses para julgá-los. Em 19 de agosto de 1947 o próprio Tribunal divulgou as sentenças, sendo que sete de morte, e um outro documento, que ficou conhecido como Código de Nuremberg. Este documento é um marco na história da humanidade, pois pela primeira vez foi estabelecida uma recomendação internacional sobre os aspectos éticos envolvidos na pesquisa em seres humanos.

Segundo Camargo (s/data) inicialmente a bioética resumia-se ao Juramento Hipocrático: “Usarei meu poder para ajudar os doentes com o melhor de minha habilidade e julgamento; abster-me-ei de causar danos ou de enganar a qualquer homem com ele”, ou seja, tinha a função de orientar as obrigações da classe médica baseando-se no bem-estar do paciente. Mas devido aos avanços da medicina, verificou-se uma evolução na história humana, com novas descobertas mudando a vida de pessoas, e que conseqüentemente tiveram seus aspectos positivos mas que também trouxe estagnação e retrocessos.

De acordo com Hossne (1998) as normas éticas sobre a pesquisa com seres humanos só surgiram em 1947, após o julgamento em Nuremberg, o qual comprovou que a ética é um problema não só dos pesquisadores, mas de toda a sociedade. E por esse motivo, em 1974, a Associação Médica Mundial elaborou a Declaração de Helsinque, já revistas diversas vezes, norteadas por

---

4 É a prática pela qual se abrevia a vida de um enfermo incurável de maneira controlada e assistida por um especialista.

5 Abreviatura de Schutzstaffel, organização militar que foi ligada ao partido nazista alemão, cujo lema era “minha honra é a lealdade”.

princípios éticos, fornecendo orientações aos médicos e outros participantes em pesquisas clínicas envolvendo seres humanos. Pesquisa clínica envolvendo seres humanos inclui pesquisa com material e salvaguardar a saúde de seus pacientes. No Brasil em 1988, o Conselho Nacional de Saúde elaborou a Resolução nº 1/88 sobre o tema, mas ela se ateve mais à pesquisa com fármacos e não teve grande repercussão. Em 1995, foi iniciado o processo de revisão dessa resolução.

Nurenberg foi um momento de divisão, onde o mundo passou a refletir sobre a necessidade de que certos parâmetros morais e éticos fossem transformados (GOLDIN, 2007). Posteriormente, surgiu a Declaração de Helsinque, em 1963, extremamente importante, sucedida por novas declarações, novos adendos de conferências da Associação Médica Mundial na área da qualidade de vida para os seres humanos deste planeta.

Segundo o Centro de Bioética o principal objetivo da pesquisa clínica envolvendo os seres humanos é o comportamento dos procedimentos profiláticos, diagnósticos e terapêuticos e entender a etiologia e patogênese da doença. Além mesmo os melhores métodos profiláticos, diagnósticos e terapêuticos comprovados devem ter, continuamente, sua eficiência acessibilidade e qualidades testados através de pesquisas.

Onde os investigadores de pesquisa devem estar conscientes das exigências éticas, legais e regulatórias sobre a pesquisa em seres humanos em seus próprios países bem como exigências internacionais cabíveis. Nenhuma exigência ética, legal e regulatória deve poder reduzir ou eliminar quaisquer das proteções dos seres humanos publicadas na declaração.

### **1.5.2 Declaração Universal dos Direitos Humano**

Com 30 artigos, a Declaração dos Direitos Humanos universalizou princípios de direitos individuais tradicionalmente existentes nas constituições dos países ocidentais de democracia liberal, na Declaração de independência dos Estados Unidos, de 1776, e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada na França em 1789.

Tanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos, editada pela ONU em 1948, quanto os Pactos de Direitos Humanos que ela aprovou em 1966 proclamam a existência de uma dignidade essencial e intrínseca, inerente à condição humana. A vida humana é mais do que a simples sobrevivência física, é a vida com dignidade, sendo esse o alcance da exigência ética de respeito à vida, que, como observa Cranston (1979), por corresponder, entre outras coisas, ao desejo humano de sobrevivência, estando presente na ética de todas as sociedades humanas.

Os direitos humanos são os frutos das lutas contínuas de homens e mulheres presentes na história... a luta por liberdade, igualdade e fraternidade entre as pessoas, grupos, etnias, culturas e sociedades; enfrentou e continua a enfrentar graves obstáculos políticos, social, econômico, cultural... sempre, estamos buscando satisfazer nossas necessidades e aspirações por uma vida digna, feliz e realizadora que pressupõe: liberdade, vivencia, trabalho, memória, solidariedade e responsabilidades históricas e sociais (WILSON, 1997).

Em 1966, após 19 anos de esforços e discussões, a assembleia geral da ONU aprovou por unanimidade dois acordos relativos aos direitos humanos, civis e políticos. Esses acordos foram ratificados em 1976, em forma de duas convenções: uma econômica e social, outra política e civil. Apesar da delonga e do natural dificuldade de fiscalização de sua aplicação, ambos os diplomas constituíram um passo importante no reconhecimento internacional dos direitos humanos e incorporaram os dispositivos da Declaração Universal.

O significado atual dos direitos humanos e sua importância prática para toda a humanidade e, em conjugação com esta, a imperativa obediência aos seus preceitos, foi sintetizada de modo magistral num documento da UNESCO, em que foram fixadas diretrizes para estudioso de todas as áreas.

Os direitos humanos não são uma nova moral nem uma religião leiga, mas são muito mais do que um idioma comum para toda humanidade. São requisitos que o pesquisador deve estudar e integrar em seus conhecimentos utilizando as normas e os métodos de sua ciência, ou seja, a filosofia, as humanidades, as ciências naturais, a sociologia, o direito, a história ou a geografia (UNESCO,1977 p.1122).

A consciência dos direitos humanos é uma conquista fundamental da humanidade. A Bioética está inserida nessa conquista e, longe de ser opor a ela ou de existir numa área autônoma que não a considera, é instrumento valioso para dar efetividade aos seus preceitos numa esfera dos conhecimentos e das ações humanas diretamente relacionadas com a vida, valor e direito fundamental do ser humano.

Os direitos humanos e a Bioética andam necessariamente juntos. Qualquer intervenção sobre o ser humano, suas características fundamentais, sua vida, integridade física e saúde mental deve subordinar-se a preceitos éticos. As práticas e os avanços de áreas das ciências biológicas e da medicina, que podem proporcionar grandes benefícios à humanidade, têm risco potenciais muito graves, o que exige permanente vigilância dos próprios agentes e de toda a sociedade para que se

mantenham dentro dos limites éticos impostos pelo respeito à pessoa, à sua vida e à sua dignidade (DALLARI, s/data).

Na prática, a verificação desses limites é facilitada quando se levam em conta os direitos humanos, como têm sido enunciados e clarificados em grande número de documentos básicos, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os pactos, as convenções e todos os acordos internacionais, de caráter amplo ou visando a objetivos específicos, que compõem o acervo normativo dos direitos humanos.

O que se pode concluir disso tudo é que a Declaração Universal dos Direitos Humanos marca o início de um novo período na história da humanidade. E a Bioética está inserida no amplo movimento de recuperação dos valores humanos que ela desencadeou.

Os que procuram preservação ou conquista de seus privilégios, os que buscam vantagens materiais e posições de superioridade política e social, sem qualquer consideração de ordem ética, os que pretendem que seus interesses tenham prioridade sobre a dignidade do ser humano, os que supervalorizam a capacidade da inteligência e se arrogam poderes divinos, pretendendo o controle irresponsável da vida e da morte, resistem à implantação das normas inspiradas nos princípios da Declaração Universal.

Apesar das injustiças e da violência muito presentes no mundo contemporâneo, o exame qualquer consideração de ordem ética, os que pretendem que seus interesses tenham prioridade sobre a dignidade do ser humano, os que supervalorizam a capacidade de inteligência e se arrogam poderes divinos, pretendendo o controle irresponsável da vida e da morte, resistem à implantação das normas inspiradas nos princípios da Declaração Universal.

Apesar das injustiças e da violência muito presentes no mundo contemporâneo, o exame atento da realidade, através grandes linhas das ações humanas e num período de tempo mais amplo, mostra um avanço considerável na conscientização das pessoas e dos povos.

Existem razões objetivas para se acreditar que a história da humanidade está caminhando no sentido da criação de uma nova sociedade, na qual cada pessoa, cada grupo social, cada povo, terão reconhecidos e respeitados seus direitos humanos fundamentais. O que reforça essa crença é a constatação de que vem aumentando incessantemente o número dos que já tomaram consciência de que, para superar as resistências, cada um deverá ser um defensor ativo de sus próprios direitos humanos. O par disso, verifica-se que já não é possível ignorar as normas fundamentais de direitos humanos ou sustentar sua importância secundária sob o pretexto de que isso é necessário para o progresso econômico e social ou para o desenvolvimento das ciências.

Devido a progressiva especialização da medicina e expansão do seu campo de atuação, tornou-se insuficiente da medicina e expansão do seu campo atuação, tornou-se insuficiente somente a participação crescente do poder público no reconhecimento da profissão e nos investimentos na saúde pública e na pesquisa, a ética da virtude, baseada na qualidade moral e individual dos médicos, pelo fato de não bastar mais a condenação social de mau médico, torna necessário estabelecimento de um sistema de normas que regulamenta-se o exercício da profissão da pesquisa. A ética do dever ou deontológica irá, por sua vez, privilegiar as escolhas que mais respeitam o valor do ser humano e, particularmente, os direitos fundamentais dos indivíduos.

### **1.6 Os Comitês de Ética**

No tocante ao Brasil, os aspectos éticos envolvidos em atividades de pesquisa que envolvem seres humanos estão regulados pelas Diretrizes e Normas de Pesquisa em Seres Humanos, através da Resolução 196/96 do Conselho Nacional de Saúde, que foi estabelecida em outubro de 1996. Estas foram detalhadas para pesquisas envolvendo novos fármacos, medicamento, vacinas e testes diagnósticos através de uma outra resolução (251/97), de agosto de 1997. Novas resoluções estão sendo elaboradas para tratar de outras áreas temáticas especiais (GOLDIM,1997).

São temáticas desse tipo que exigem a presença de um Comitê de Ética em Pesquisa independente. Neste Comitê devem participar pesquisadores de reconhecida competência, além de representantes da comunidade, garantindo a participação de homens e mulheres.

Reestruturada devido à lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, a qual também regulamentada os incisos II, IV, e V do § do art, 225 da Constituição Federal, estabelecendo normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados e seus derivados, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CNTBio) é a responsável pelo controle no Brasil. Vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, é composta por 36 membros titulares e suplentes, possuindo como competências a emissão de parecer técnico e científico na Biossegurança áreas afins, com o objetivo de proporcionar segurança aos consumidores e da população em geral.

Os Comitês de Ética permanente nas pesquisas devem analisar se os procedimentos, decisões e atitudes já tomadas, e que foram concretizados de forma respeitar, não só os princípios e direitos fundamentais, mas também os princípios bioéticos. Além deste órgão da própria instituição, pode-se fazer uma intervenção externa, uma fiscalização em nome da sociedade, através do Ministério Público.



A avaliação ética dos projetos tem como finalidade maior garantir três princípios básicos: a beneficência, o respeito à pessoa e a justiça. Nesta garantia devem ser incluídas todas as pessoas que possam vir a ter alguma relação com a pesquisa, seja o sujeito da pesquisa, o pesquisador, o trabalhador das áreas onde se envolve e, em última análise, a sociedade como um todo.

A avaliação ética de um projeto de pesquisa na área da saúde baseia-se, ainda segundo autor, pelo menos, em quatro pontos fundamentais: na qualificação da equipe de pesquisadores e do próprio projeto; na avaliação da relação risco benefício; no consentimento informado.

O consentimento informado deve ser visto como uma garantia de que a participação é efetivamente voluntária, isto é, é uma super-rogação por parte do voluntário, pois está além do dever daquela pessoa. Se ela aceitar deve ser merecedora de elogios, mas se negar a sua participação não é passível de qualquer censura ou desaprovação.

Segundo Barboza & Barreto *et al* (2001) os princípios da Biocética não foram construídos visando o exercício das virtudes de médicos e cientistas, mas a necessidade de preenchimento do vazio dogmático, encontrado no contexto da pesquisa científica na prática médica relacionada ao que era ou não razoável eticamente. E demonstrando princípios a serem um passo inicial, e conseqüentemente se fazer presente a necessidade de um processo regulatório onde se faça um processo de avaliação crítica, recuperar os fundamentos racionais e morais, para que pudessem servir de patamar ético na descoberta de valores e normas aplicáveis no contexto da nova ciência e tecnologia biomédica.

## **2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

### **2.1 Princípios da bioética**

Os princípios da bioética que se equivalem ao princípio constitucional da dignidade humana têm caráter de direitos fundamentais constitucionais e mesmo que estejam expressos em instrumentos internacionais, terão força imperativa de executoriedade imediata e obrigatória no ordenamento nacional, quando firmados pelo Brasil (PEGORARO, 2002).

Esses princípios ocorrem em todos os tempos tendo como objetivo a proteção da vida como direito, o que se deu por via reflexa. Não havia a declaração formal do direito à vida, mas era punido como severidade quem atentasse contra ela. Isso chegou até os nossos dias, sendo interessante assinalar que no Brasil o direito à vida só foi expresso na Constituição de 1988, embora desde 1830 a legislação brasileira já previsse a punição do homicida.

Ressalta-se aqui que o Código Penal Brasileiro abre um título para a proteção da pessoa, fixando um capítulo para cuidar “os crimes contra a vida” e, nos artigos 124 em diante, logo depois de disciplinar o infanticídio, trata da punição do crime de aborto.

Pode-se constatar que os princípios bioéticos previstos, por exemplo, na Declaração de Helsink, na Declaração de Gijon, Declaração de Manzzanijo, entre outras, quando equivalentes ao princípio da dignidade humana, e previstos em documentos firmados pelo Brasil podem ser aplicados imediatamente como se fossem uma norma interna que não necessita de ratificação (SOARES, 2007). Entre estes princípios está um dos pilares da bioética, que é o princípio da “autonomia da vontade” do paciente participante de pesquisas clínicas.

Esta vontade autônoma deve ser espontânea, ela não pode sofrer coação, nem indução, nem pode ser instigada ou assistida na tomada da decisão em participar ou não do feito. Esta vontade, trata-se do princípio da liberdade individual decorrente do sistema e do regime de um Estado Liberal.

A autonomia da vontade é a liberdade substantiva do indivíduo de decidir sobre sua própria vida, que deve ser uma das aspirações deste Estado Liberal e dos direitos da primeira dimensão.

O excesso de agressões à vida, à integridade física à dignidade do ser humano, em decorrência do egoísmo, da insaciável voracidade, da insensibilidade moral dos dominadores, acabaria por despertar reações tanto no plano das ideias quanto no âmbito da ação material.

Desse modo, surgiram teorias e movimentos revolucionários que foram contribuindo para que um número cada vez maior de seres humanos tomasse consciência de sua dignidade essencial e dos direitos e ela inerentes (DINIZ, 2006).

Resultante dos fatos ocorridos, em 1978, a Comissão Nacional para a Proteção de Sujeitos Humanos nas Pesquisas Biomédicas e Comportamentais, criada em 1974, apresentou um relatório dos trabalhos realizados e que denominado de *Relatório Belmont: Princípios Éticos e Diretrizes para a Proteção de Sujeitos Humanos na Pesquisas*, onde estabelece os princípios éticos fundamentais para direcionar condutas consideradas aceitáveis em pesquisas que envolvam participantes humanos, os quais têm sido aceito desde então como os três princípios fundamentais para nortear o desenvolvimento de pesquisas éticas: respeito pelas pessoas, beneficência e justiça.

### **2.1.1 Princípios gerais da Bioética**

Os princípios do respeito pela pessoa, da beneficência, da autoconsciência, do consentimento informado e da justiça são apresentados a seguir como pontos essenciais da prática da medicina como um todo e cujo objetivo é, primordialmente, a preservação da dignidade do ser humano, as quais norteiam a Bioética. A observação desses princípios protege o paciente de resultados inesperados, indesejáveis e também o profissional de saúde de implicações na esfera ética ou jurídica em face de complicações fortuitas.

### **2.1.2 Princípio do respeito pela pessoa**

De acordo com Goldim toda pessoa tem direito a agir de acordo com os próprios julgamentos e convicções. Tem algumas características que o compõe, tais como a privacidade, a veracidade e a autonomia.

Desconsiderar julgamentos, negar ao indivíduo a liberdade de agir conforme seus preceitos, ou omitir informações as quais possam formular um julgamento, demonstram falta de respeito à pessoa. Mas nem todas as pessoas têm a capacidade de se auto determinar, e o respeito para com o imaturo e para com o incapaz podem necessitar sua proteção na medida em que amadurecem ou enquanto incapacitados.

Segundo Goldim (2004) os autores Beauchamp e Childress reduziram o Princípio de respeito a pessoa para autonomia. E sendo denominado como Princípio da Autonomia não pode mais ser entendido apenas como sendo a autodeterminação de um indivíduo, esta é apenas uma de suas várias possíveis leituras. Onde a inclusão do outro na questão da autonomia trouxe, uma nova perspectiva que alia a ação individual como o componente social.

O conceito de Autonomia, segundo Goldim (1997), adquire especificidade no contexto de cada teoria. Virtualmente, todas as teorias concordam que duas condições são essenciais à autonomia: liberdade (independência do controle de influências) e ação (capacidade de ação intencional).

Um indivíduo autônomo age livremente de acordo com um plano próprio, de forma análoga que um governo independente administra seu território e estabelece suas políticas. Uma pessoa com autonomia diminuída de outra parte, é, pelo menos em algum aspecto, controlada por outros ou é incapaz de deliberar ou agir com base em seus desejos e planos.

Em termos de saúde, Diniz (2006) coloca que este princípio requer que o profissional de saúde respeite a vontade do paciente, ou de seu representante, levando em conta, em certa medida,

seus valores morais e crenças religiosas. O paciente como toda pessoa tem o direito sobre a própria vida, e o respeito à sua intimidade, restringindo, com isso, a intromissão alheia no mundo daquele que está sendo submetido a um tratamento.

### **2.1.3 Princípio da Beneficência**

Goldim (1997) conceitua o Princípio da Beneficência como sendo aquele que estabelece que devemos fazer o bem aos outros, independentemente de desejá-lo ou não.

O princípio de beneficência oriunda seu reconhecimento do valor moral do outro, considerando-se que maximizar o bem do outro, supõe diminuir o mal; o princípio da autonomia estabelece ligação com o valor mais abrangente da dignidade da pessoa, representando a afirmação moral de que a liberdade de cada ser humano deve ser resguardada; o princípio da justiça ou de qualidade estabelece, por fim, que a norma reguladora deve procurar corrigir, tendo em vista o corpo objeto do agente moral, a determinação estrita do texto legal. Verificamos que os três princípios correspondem a momentos e perspectivas subsequentes na evolução da bioética, e em consequência do biodireito: o momento e a perspectiva do médico em relação ao paciente; o momento e a perspectiva do paciente que se autonomiza em relação à vontade do médico; e, finalmente, o momento e a perspectiva da saúde do indivíduo na sua dimensão política e social.

De acordo com Goldim (2004) muitos autores incluem nesse princípio o da não maleficência, onde ao contrário de beneficência, exige uma abstenção, que sejam evitados atos nocivos ao paciente. Ele está universalmente consagrado pelo aforismo hipocrático *primum non nocere*, cuja finalidade é a intenção de não infligir qualquer tipo de dano, físico ou moral, ao paciente. Sua base filosófica é muito mais abrangente que a do princípio da beneficência, pois não causar dano é uma noção comum a todas as pessoas e é devida a todos os indivíduos indiscriminadamente; já beneficência só deve ser exercida àqueles realmente necessitados num universo muito mais restrito (KIPPER, CLOTET, 1998). Nem sempre o princípio da não maleficência é compreendido forma correta, pois a prática da medicina pode levar, inicialmente, a danos com o objetivo de obter um benefício ulterior maior, se assim não fosse médico evitariam agir sempre que houvesse um importante risco em sua intervenção.

O princípio da não maleficência é muito arraigado à prática da medicina e está contido até mesmo no juramento de Hipócrates onde ocorre o comprometimento de médico de procurar sempre o benefício dos pacientes, especifica ainda, que em momento algum seria adepto de eutanásia ou a qualquer método que não tivesse a saúde como finalidade do cuidado oferecido.

#### **2.1.4 Princípio da autoconsciência**

Segundo Hegel o sujeito que leva a cabo o conhecimento organizando o real realiza a si como realizador de si mesmo, já que o organiza justamente o real, ou seja, a própria autonomia compreendida como uma capacidade em geral realizar a si próprio, conhecer corretamente, como se deve o que se deve, e da maneira devida.

O reconhecimento consciente da objetividade de esclarecido se faz pausadamente, porque fazê-lo significa aceitar suas pretensões de estar acima e além da objetividade, o que é precisamente o contrário de torná-lo objetivamente. Uma atitude das coisas se afirme ante a autonomia a crítica. Comportamento esse adquirido através da experiência de vida que cada indivíduo possui juntamente a sua compreensão dos fatos.

O comando sobre si e o mundo, a consciência da vontade e do poder individual da consciência, é a identificação da experiência através da consciência da mediação do pensamento. Onde mesmo a liberdade de pensamento existe como contraste a Vida, e por isso precisa levá-la em conta e de certa forma afirmá-la. A verdadeira liberdade precisa assumir conteúdos os quais a permita exercer a sua liberdade. O conteúdo da experiência da consciência é o próprio evanescer de determinações da existência, de opções sobre seu próprio ser ou sobre as maneiras de viver a autoconsciência.

#### **2.1.5 Princípio do Consentimento Informado**

De acordo com Silva (2003), o consentimento informado constitui direito do paciente de participar de toda e qualquer decisão sobre o tratamento que possa afetar sua integridade psicofísica, devendo se alertado dos riscos e benefícios das alternativas envolvidas, sendo manifestação do reconhecimento de que o ser humano é capaz de escolher o melhor para si sob o prisma da igualdade de direitos e oportunidades.

O consentimento informado é um critério da bioética que é um instrumento de expressão do princípio da precaução ambiental. Há a exigência desta segurança à vida do paciente pesquisado diante da incerteza científica do resultado da pesquisa clínica à saúde deste indivíduo, que dá certa forma é o objeto de estudo de novas pesquisas, assim é que se usa do princípio da precaução como um princípio bioético (SOARES, 2007).



Através do documento termo de consentimento informado, que é exigido nas pesquisas com fins terapêuticos ou clínicos, é que se expressa o princípio da precaução que terá por finalidade preservar o princípio da dignidade humana.

O consentimento deve ser isento de pressões, ou seja, voluntário específico, outra característica é o fato de que ele pode ser parcial. Assim, nada impede que a concordância do paciente seja apenas para o diagnóstico, não podendo o médico aproveitar o estado do paciente para realizar cirurgia que não estava autorizada.

O consentimento é revogável, ou seja, o médico não deve continuar o tratamento contra a vontade do paciente, exceto em casos em que a interrupção coloque, pelas novas circunstâncias, em grave risco à vida do paciente, pois do contrário admitindo a eutanásia passiva, que é vedada no ordenamento jurídico vigente.

### **2.1.6 Princípio da Justiça**

Pode-se verificar a diferença existente entre os conceitos de Justiça e Direito. A Justiça é um princípio moral enquanto que o Direito o realiza no convívio social. Hartmann (1949), propôs que a justiça é individual e a justiça jurídica é social. A Justiça é mais ampla que o Direito.

O princípio da justiça é normalmente interpretado através da visão da justiça distributiva. A perspectiva da justiça compensatória não é muito utilizada pelos diferentes autores da área da Bioética, especialmente os anglo-saxões.

Beauchamp e Childress entendem o princípio da justiça como sendo a expressão da justiça distributiva. Entende-se justiça distributiva como sendo a distribuição justa, equitativa e apropriada na sociedade, de acordo com normas que estruturam os termos da cooperação social. Uma situação de justiça, de acordo com esta perspectiva, estará presente sempre que uma pessoa receberá benefícios ou encargos devidos às suas propriedades ou circunstâncias particulares.

O princípio da justiça é especificado ainda por Beauchamp e Childress sob duas elaborações, a primeira baseia-se no princípio aristotélico de que os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais devem ser tratados desigualmente. A segunda é definida como princípio da justiça material, justificando a distribuição igual entre pessoas mediante a satisfação de alguns critérios, como por exemplo, por mérito.

Segundo Almeida (1999) o princípio de justiça ou de equidade, mesmo complexa, dentre os princípios *prima facie* da bioética, considerado por muitos como a mais difícil conceituação a aplicação de recursos na assistência à saúde. O primeiro nível, considerado como de decisão

estritamente político, corresponde ao dinheiro fiscal, ou seja, o orçamento, que tem que ser repartido pelas diversas áreas (educação, saúde, militar etc). O segundo nível de distribuição, corresponde aos recursos destinados à saúde. Sua destinação implica valores sociais que vão definir a quais áreas dar prioridade. E agrega-se a esses dois níveis um terceiro, onde “se decide o destino de 70% de todo esse dinheiro. Aí, a decisão é minha, é sua, é dos médicos e gestores propondo exames, receitando antibióticos, conhecendo licença, etc”.

## **2.2 Princípios específicos da Bioética**

### **2.2.1 Princípio da Defesa da Vida Física**

Apontando como fundamental, o princípio de defesa da vida humana considera que a vida corpórea e física do homem como algo vital e extrínseco. Onde a vida transcende ao próprio corpo e temporalidade. Segundo Dusilek *apud* Sgreccia tal princípio aparece como primeira referência pois é considerada coessencial à manifestação desses valores ou à plena manifestação desses valores, sendo então, a vida o direito primeiro eu valor primeiro da pessoa, mas tal fato não significa que esse o torna em princípio absoluto.

É emergente, portanto, a importância desse princípio em ordem a manifestação dos vários tipos de supressão da vida humana: homicídio, aborto, suicídio, eutanásia, genocídio, a guerra de conquistas e assim por diante.

### **2.2.2 Princípio da Liberdade e da Responsabilidade**

Considerando como fonte do ato ético, na qualidade de princípio antecedente, sendo a liberdade o consequente. O que significa ser para o indivíduo livre, responsável pela própria vida e a de outros. A afirmação de que é necessário estar vivo, para poder exercer a liberdade, apresenta hoje, muitos problemas no campo da ética médica, por exemplo a propósito do assim chamado direito à eutanásia: não se tem direito de dispor, em nome da liberdade de escolha, da supressão da vida; outra aplicação se verifica no campo dos tratamentos obrigatórios para doentes mentais, ou diante da rejeição de terapias por motivos religiosos.

Este princípio sanciona a obrigação moral do paciente em colaborar com os tratamentos ordinários e necessários para salvaguarda da vida e da saúde própria e do outro. Em certos casos, como o que se refere aos pacientes que rejeitam os tratamentos indispensáveis à vida e à

sobrevivência quando o médico julga em consciência necessário impô-los, o direito deverá regular o processo para os tratamentos obrigatórios.

### **2.2.3 Princípio da Totalidade ou Princípio Terapêutico**

Trata da decisão sobre a terapêutica que vai implementar no paciente. Permitindo a legalidade e, intervir sobre a vida física da pessoa, fazendo por exemplo, cortes e mutilações cirúrgicas, ou seja, sempre a favor da preservação da vida, onde este princípio avalia o equilíbrio entre riscos e benefícios.

Segundo Dusilek *apud* Sgreccia este princípio leva em conta a corporeidade humana, como um todo unitário composto por partes distintas e unificadas organicamente. Apresentando fortes implicações morais, pois exige algumas condições para ser aplicado: que se trata de uma intervenção sobre a parte doente ou que é diretamente a causa do mal, para salvar o organismo são: que não haja outros modos ou meios para fugir da doença, que haja boa chance, proporcionalmente grande sucesso, que se tenha consentimento do paciente. Subentende-se que nestes casos o que está em questão não é tanto a vida quanto a integridade física da corporeidade e, portanto, é um valor pessoal que pode ser posto em perigo ou diminuindo somente em favor do bem superior a que está vinculado.

### **2.2.4 Princípio da Socialidade e da Subsidiariedade**

São dois princípios os quais não podem ser separados, pois a socialidade é quando a pessoa reconhece que participa de uma sociedade, e que compartilha sua vida com as dos outros, e a subsidiariedade seria o desdobramento da socialidade, onde cabe à estrutura social e estatal apoiar iniciativas onde as necessidades e os grupos sociais já estarem mais estruturados em relação a responder a tais necessidades.

Ou seja, resumida na proposta de ajudar mais os que necessitam, ao mesmo tempo estimular as livres iniciativas objetivando assegurar o seu funcionamento. A conjugação destes princípios representa o alerta contra a ideia silenciosa que se insinua na chamada eutanásia social, motivada pela escolha dramática e infeliz das sociedades pela perda dos doentes incuráveis, deficientes graves e dos doentes mentais.

### **3. AS QUESTÕES ÉTICO JURÍDICAS DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A EVOLUÇÃO DA BIOTECNOLOGIA**

Qualquer ação humana que tenha algum reflexo sobre as pessoas e seu ambiente deve implicar o reconhecimento de valores e uma avaliação de como estes poderão ser afetados. O primeiro desses valores é a própria pessoa, com as peculiaridades que são inerentes à sua natureza, inclusive suas necessidades materiais, psíquicas e espirituais.

Crasnston (1979) coloca que ignorar essa valoração ao praticar que produzam algum efeito sobre ela ou através de modificações do meio em que a pessoa existe. Isto vale tanto para as ações de governo, para as atividades que afetem a natureza, para empreendimentos econômicos, para ações individuais ou coletivas, como também para a criação e aplicação de tecnologia ou para qualquer atividade no campo da ciência.

Dentre os valores inerentes à condição humana está a vida, e embora a sua origem permaneça um mistério conseguiu associar elementos que a produzem ou se faça saber que em certas condições ela se produz. Certamente sem ela o ser humano não existe como tal, pois a razão pela qual é primordial para a humanidade o respeito à origem, a conservação e à extinção da vida.

Pelo fato de que a vida é geralmente reconhecida como valor humano ou social, muitos sentiram a necessidade de refletir sobre essas inovações e seus efeitos, de prever ou, pelo menos, tentar prever, suas consequências prováveis, benéficas ou malélicas e, finalmente, de avaliar tais possibilidades à luz de considerações de ordem ética.

Em 10 de novembro de 1975, foi proclamada a Declaração sobre a Utilização do Progresso Científico e Tecnológico no Interesse da Paz e um Benefício da Humanidade pela ONU. Entre as considerações preliminares, esse documento contém reconhecimento de que o progresso científico e tecnológico, ao mesmo tempo em que cria possibilidades cada vez maiores de melhorar as condições de vida dos povos e das nações, pode, em certos casos dar lugar a problemas sociais, bem como ameaçar os direitos humanos e as liberdades fundamentais do indivíduo (DALLARI, 2007).

O artigo 6º dessa Declaração é bem expressivo como advertência, tendo a seguinte redação: “Todos os Estados adotarão medidas tendentes a estender a todos os estratos da população os benefícios da ciência e da tecnologia e a protegê-las, tanto nos aspectos sociais quanto materiais das possíveis consequências negativas do uso indevido do progresso científico e tecnológico, inclusive sua utilização indevida para infringir os direitos do indivíduo ou do grupo, em particular relativamente ao respeito à vida privada e à proteção da pessoa e da sua integridade física e intelectual”.

Outro sinal de alerta formal e solene, conforme Dallari (2007), que também pode ser considerado um passo importante no sentido da fixação de parâmetros para a aplicação de novos conhecimentos e novas possibilidades nas áreas da biologia e da medicina é a Convenção sobre os Direitos Humanos e Biomedicina, adotada em 19 de novembro 1996 pelo Congresso de Ministros do Conselho da Europa. Mas segundo Sauwen & Hryniewicz (2000) a culpa pela ausência de normas claras é da própria sociedade, que está acostumado a produzir normas jurídicas num ritmo lento e normalmente defasado. Caracterizado pelo descompasso entre o avanço tecnológico e o progresso da sociedade como um todo e um conjunto de empecilhos decorrentes da estrutura sociojurídica que, em nome do respeito ao sistema estabelecido, se hesita em produzir uma norma que venha romper com dogmas seculares.

Entre as considerações constantes do Preâmbulo, está a advertência de que o mau uso da biologia e da medicina pode conduzir à prática de atos que ponham em risco da dignidade do ser humano. Isso sem deixar de reconhecer, em outro considerando que o progresso na biologia e na medicina pode ser usado para benefício da geração presente e das futuras.

### **3.1 A Reprodução Humana**

Goldim (2003) aponta como principais aspectos éticos que envolvem questões de reprodução humana os relativos à utilização do consentimento informado, seleção do sexo, a doação de espermatozoides, óvulos, pré embriões e embriões, seleção de embriões com base na evidencia de doenças ou problemas associados, maternidade substitutiva, redução embrionária, clonagem, pesquisa e criopreservação (congelamento) de embriões.

Atualmente as novas tecnologias reprodutivas, as questões referentes ao aborto e principalmente os avanços no campo da genética tem introduzido o aspecto intergeracional na discussão ética. As decisões tomadas não somente afetam as pessoas presentes e capazes de se manifestar com relação a elas, mas também as gerações futuras.

Se um lado se tem avanços admiráveis na esfera científica, por certo que o aspecto ético e moral advindo desses avanços não podem ficar desorientados e merecem serem analisados, pois os progressos biomédicos no meio social produzem soluções de natureza prática, que precisam ser adequadas a realidade da sociedade.

Quando a atuação médica passa a se relacionar diretamente com a origem da vida humana como acontece através do uso das técnicas de reprodução artificial, é o momento de toda a sociedade impor limites àquele poder antes conferido. Não se pode atribuir à ciência biomédica a

prorrogativa de escolher o momento as circunstâncias em que deve para ou em que lhe pareça melhor avançar (SCARPARO, 1991).

É preciso uma análise muito profunda, inspirada em normas voltadas a ideias absolutas e transcendentais e em normas de agir inspiradas em um fim de com vivência social harmônica.

Segundo Perin Junior (2002), os progressos recentes e espetaculares da biotecnologia, torna realidade o sonho de milhões de pessoas estereis, e contribuem para a transformação da família tradicional e atingindo a noção da concepção humana. Em nível jurídico, além de atingir o casamento em si mesmo considerado, privilegiando a relação marido e mulher, afetaram também a filiação que vincula uma criança a seu pai e a sua mãe e do ponto de vista ambiental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida.

Atualmente, quase nenhuma sociedade considera a filiação somente sob a perspectiva biológica, e sim compreendida entre o biológico, relativamente simples, e o cultural, que vem apresentando com um grau maior de complexidade, pois a filiação é entendida sobretudo como resultado de uma convenção e, em casos de infertilidade, a resolução está na adoção. Um novo conceito da família está surgindo e o direito não pode desconsiderar tal fato, ainda que este possa ser condenado e lamentado dos pontos de vista ético, religioso, político e sociológico (SAUWEN & HRYNIEWICZ, 2000).

Segundo Pessini & Barchifontaine (2002) os direitos reprodutivos consistem no direito básico de todos os casais e indivíduos na decisão e responsabilidade sobre a quantidade, o espaçamento e o momento de ter filhos a ter também o acesso à informação de meios contraceptivos e no direito de obtenção de um melhor padrão de saúde sexual e reprodutiva.

Sendo o meio ambiente um bem jurídico, apresentando-se como garantia das condições básicas necessárias para a manutenção e desenvolvimento da vida em geral e da humana particular, o que parece ser extremamente importante é a regulamentação legal da matéria, visto a ausência de legislação infraconstitucional.

De acordo com Sauwen & Hrynirwicz (2000) no Brasil não existe uma lei específica para regulamentar a fertilização assistida. A resolução nº 1.358/92 do CFM, resolve em parte a falta de indicadores para os procedimentos nesta área, mas possui um caráter deontológico, destinado exclusivamente para o uso dos médicos.

Mesmo com a lei nº 8.974/95, onde se estabelece normas para o uso de técnicas de engenharia genética e liberação do meio ambiente de organismos geneticamente modificados (OMGs), não se trata da manipulação e do armazenamento de embriões humanos enquanto fertilização assistida, onde-se faz parte a necessidade de uma regulamentação criteriosa, sob a pena

de atingir gravemente as liberdades individuais e os direitos do homem, posto que o direito de proporcionar é de cada um, e na hipótese de existência de erros nessa regulamentação, estar-se-ia diante da possibilidade de violação da intimidade do indivíduo, ferindo o disposto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal (PERIN JUNIOT, 2002).

O recurso incontrolado às técnicas, métodos e procedimentos pode levar a consequências imprevisíveis e perigosas a sociedade, mostrando a necessidade de uma intervenção tanto sob o aspecto político quanto legislativo, pois existe uma falta de linha de conduta clara, precisa e objetiva, capaz de determinar a exata dimensão dada pelo Judiciário as novas possibilidades tecnológicas surgidas no campo da biomedicina.

### **3.2 A Bioética e a Genética**

A tecnologia do DNA recombinante vem revolucionando a genética clínica e a indústria farmacêutica. Está em construção uma nova imagem do paciente e também da medicina. Aparece o doente assintomático, aquele que está com saúde hoje, mas com uma doença no genoma que poderá irromper futuramente.

A identificação de um fator genético deficiente permitirá prevenir uma doença, atrasar seu aparecimento ou limitar seus efeitos. Trata-se da medicina preditiva aplicada à genética, em alto grau de desenvolvimento. Estas inovações, embora apresentando situações antes desconhecidas para a ética, não mudam os conceitos fundamentais, nem os princípios basilares da mesma (JUENGST E WALTERS, 1995).

As doenças genéticas são doenças incuráveis, sendo que algumas tem tratamento. Em vários casos existem genes que aumentam os fatores de risco para outras doenças. Com as informações produzidas pelo Projeto Genoma Humano, o número de doenças caracterizadas como tendo componente genético tende a aumentar.

O Genoma Humano, é protegido pelo texto constitucional, como parte do meio ambiente (art. 225, parágrafo, 1º inciso II). Assim deve-se interpretar que qualquer manipulação do patrimônio genético é uma forma de interferência ao meio ambiente. A relação entre os estudos voltados à ética e as regras constitucionais são inúmeras, os temas tratados nos estudos bioéticos (aborto, esterilização, reprodução assistida, genética, técnicas alternativas de reprodução, acompanhamento do suicídio, morte, operações transexuais, comercialização e doação de órgãos, a nova teoria da sexualidade, casamento entre pessoas do mesmo sexo entre outros temas) combinam-se com enorme sistema jurídico. Seja ele privado ou público.

O genoma humano constitui um valorem si próprio que comporta a dignidade do ser humano como indivíduo singular e a dignidade da espécie humana como um todo. O genoma humano, considerado de forma ora individual ora coletiva deve ser respeitado e protegido.

Cabe a pessoa em virtude de sua autonomia como sujeito decidir sobre a informação do próprio genoma, bem como sobre as intervenções terapêuticas aperfeiçoadoras no mesmo, no que se refere às células somáticas. A intervenção nas células germinativas das pessoas, já que os seus efeitos serão transmitidos a seus descendentes, ultrapassa os limites da autonomia pessoal, pois trata-se do genoma humano como patrimônio da humanidade (CLOTET, 2007).

Além disso, no tratamento das células germinativas existe o perigo de confundir intervenção aperfeiçoadora com uma que meramente atende aos caprichos do proprietário desse tipo de célula, o que poderia resultar em danos irreparáveis para as gerações futuras e na criação de técnicas de exclusão social.

Juengst e Walters (1995) consideram que a terapia gênica das células germinativas tem uma série de implicações sociais nocivas e que, por outro lado, envolve riscos iatrogênicos em demasia, imprevisíveis a longo prazo, para a pessoa tratada e seus descendentes, dificultando enormemente a sua justificação.

Em síntese, cabe afirmar que os documentos anteriormente citados se declaram a favor da possibilidade de intervenção terapêutica e de intervenção de modo mais perfeito das células somáticas. A intervenção das células germinativas não é recomendada em nenhuma das duas formas, embora se vislumbre uma possibilidade de mudança no que se refere à intervenção terapêutica.

Segundo Franco, o Direito não pode, portanto, colocar-se de viés em relação a problemática da reprodução humana e da engenharia genética a aguardar, o art. 5º, inciso IX da Constituição Federal, proclama ser “livre” “a expressão da atividade” científica. Sendo assim, a liberdade de criação científica é um dos direitos fundamentais, sendo regra que deve comandar toda atuação a área das ciências. Mas claramente observa-se outros interesses, valores e bens jurídicos, reconhecidos também em nível constitucional, que poderiam ser objeto de ofensas de extrema gravidade, se a liberdade de investigação científica fosse considerada limitada. Os problemas gerados pelo emprego das técnicas de reprodução assistida e de engenharia genética, recentemente, eram autorregulados, em nível de regras deontológicas emitidas por Comitês de Ética ou por Declarações Internacionais de Princípios, mas estes não atingem o nível de sofisticação atual, passando a ser objeto do controle social informal. Daí a necessidade de um maior controle profissional, de caráter formal e mais eficiente.



### 3.3 Células-Tronco

Segundo Satori (2005) a Lei 11.105, em seu art. 5º permitiu a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro, para fins de pesquisa e terapia. Impondo algumas condições como o congelamento por mínimo três anos, aquiescência dos genitores e a aprovação do comitê de ética corresponde.

Usar embriões congelados excedentes de tratamentos de fertilização ou obter células-tronco a partir de clonagem terapêutica são duas soluções que a Biologia e a Medicina propõem para tentar chegar mais perto da cura de várias doenças. Ao mesmo tempo, que gera esperança provoca também importantes questionamentos éticos, identificados pelos especialistas na área da Bioética.

De acordo com Rodeguer (2005) no caso do embrião humano, requer resguardo jurídico, pois deve ter proteção jurídica como pessoa virtual, com caracteres do novo ser humano, surgindo, então, a pessoa enquanto sujeito de direito.

Possui então, as células embrionárias já fecundadas, os chamados direitos da personalidade quais sejam direito a vida, a integridade física, a presunção de filiação, alimentos, etc. Apenas tem seu direito restringindo com relação aos direitos patrimoniais como receber doação ou herança que dependem do nascimento com vida. E destaca que o Código Civil Brasileiro, em seu art. 2º, “põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro”. Ademais o Pacto de São José – tratado internacional na qual o Brasil é signatário – em seu artigo 4º, determina: “ Toda pessoa tem direito a que se respeite sua vida. Este direito está protegido pela lei e, em geral, a partir do momento da concepção”.

Satori (2005) lembra que o Código Civil vigente, ao tratar da filiação, dispõe em seu artigo 1.597, incisos III e IV, que se presumem concebidos na constância do casamento os filhos advindos de fecundação artificial homologa, mesmo que morto o marido, e aqueles havidos, a qualquer tempo, de embriões excedentes, decorrentes de concepção artificial homologa.

As células-tronco podem também ser obtidas por outras fontes que não embriões. Em experimentos animais já foi possível obter células diferenciadas de fígado. Estas pesquisas também podem ser realizadas com células obtidas a partir da medula óssea humana ou de células de cordão umbilical (GOLDIM, 2006).

O argumento utilizado é que as células embrionárias são mais promissoras. A utilização de células-tronco adultas com o objetivo de recuperar tecido miocárdio já está sendo realizada em seres humanos em vários centros de pesquisa.

Goldim (2006), identifica várias questões éticas referente a pesquisa em células-tronco embrionárias, como o questionamento de que seja realmente adequado a utilização de embriões produzidos para fins reprodutivos e não utilizados, onde os prazos legais de utilização, além de problemática da sua obtenção visto que outras formas têm também demonstrado um bom potencial. Um outro questionamento é a aceitabilidade da produção de embriões humanos sem finalidade reprodutiva para somente produzir células-tronco. Outro aspecto questionado é quando a justificativa ser aceitável de que a necessidade de desenvolver terapêuticas está acima da vida dos embriões produzidos para esta finalidade, assim como utilização de óvulos não humanos para servirem de substrato biológico para as pesquisas em células-tronco humanas conscientes do desconhecimento dos reais riscos envolvidos em tal procedimento. E por fim a expectativa criada em pacientes e familiares dos mesmos sobre a possibilidade de uso terapêutico de células que sequer foram testadas em experimentos básicos.

### **3.4 Transplante de Órgãos**

Tal temática é tratada através da Lei 9.434/97 que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, parcialmente modificada pela Lei 10.211/01. A referida lei tem um caráter público bastante interessante, procurando de maneira moderna preservar o interesse público sem perder de vista a esfera individual, principalmente quando muda a lógica da doação, criando como que uma doação presumida, no seu 4º que dispõe que: “salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica *post mortem*”.

Segundo Carneiro (2007) o tema “transplantes de órgãos” é um exemplo da luta da ciência pela melhor concretização dos direitos humanos, destacando vários pontos que ainda exigem estudo interdisciplinar, como a conceituação da morte encefálica, a espécie de consentimento a ser adotado, a gratuidade do ato e o estado de necessidade e o consentimento do ofendido. No que diz respeito aos direitos da criança e do adolescente, com a discussão, reconhecendo e protegendo a personalidade do nascituro, dentre outros problemas, a manipulação de embriões para transplantes de suas células-tronco.

Goldim (2005) identifica que a utilização de órgãos de doadores cadáveres tem sido a solução mais promissora para o problema da demanda excessiva. O problema inicial foi o

estabelecimento de critérios para caracterizar a morte do indivíduo doador. A mudança do critério cardiorrespiratório para o encefálico possibilitou um grande avanço neste sentido.

Para a caracterização de morte encefálica os critérios foram propostos, no Brasil pelo Conselho Federal de Medicina através da resolução CFM 1480/97. Na doação de órgãos por cadáver muda-se a discussão da origem para a forma de obtenção: doação voluntária, consentimento presumido, manifestação compulsória ou abordagem de mercado.

Mas a grande discussão realmente gira em torno da manipulação de embriões para transplantes de suas células-tronco. De acordo com Carneiro (2007) devido ao próprio direito à vida, a proteção desta personalidade do embrião, a sua proteção em cada um dos seres, passa a ser uma preocupação constitucional. É o direito da Personalidade que regra as faculdades jurídicas, que tem como objeto os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, assim como as suas emanações e prolongamentos.

São considerados direitos da personalidade, ligados, indissolúvelmente, à pessoa de cada ser humano: a vida, a integridade física, psíquica e moral, a liberdade, a honra, a intimidade, o nome [...], todos uteis para ele ser o que é, não se confundindo com direitos patrimoniais, não deixando de lado o próprio corpo humano, daí a referência do Código Civil, no capítulo do tema, ao transplante de órgãos. Mesmo que o Código Civil, em seu artigo 2º, estabeleça que a personalidade se inicia dos nascimentos com vida, desde a concepção, os direitos do nascituro, várias, e majoritárias, são outras regras, do mesmo Código Civil, onde o *infans conceptus* é tido como pessoa: a) art. 359, do CC (hoje artigo 1.611): legitimação do filho apenas concebido; b) artigo 357, parágrafo único (hoje art. 1.009, parágrafo único); reconhecimento do filho anterior ao nascimento; c) artigo 1.799. inciso I): capacidade do nascituro para adquirir por testamento; todas elas ainda em vigor no novo Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Carneiro (2007) salienta que não se admite que as manobras conceituais acerca da vida do nascituro relevam sem escrúpulos, dar fim a ela. O que não parece ser o objetivo final dos cientistas que pedem urgência na regulamentação da Lei de Biossegurança Lei 11.105/95, que em seu artigo 5º, que já autoriza “para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias, obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento, desde que inviáveis ou congelados há três anos ou mais, com consentimento dos genitores”. O não reconhecimento do potencial real das células embrionárias faz com que a grande maioria discorda da atual permissão de uso de células de embrião para terapia e sim em pesquisa, Só se tem o conhecimento de que apenas as células de seres fertilizados in vitro e inviáveis poderiam ser utilizadas.

Mesmo que embora exista um abortamento dos estudiosos da área acompanhado de o Princípio da Adequação Social: “a relevância penal é aferida, no caso concreto, pelos critérios nocividade social da conduta, desvalor da opção e do resultado, grau de lesividade ao bem jurídico tutelado e necessidade de aplicação da pena (individual e socialmente), analisados em conjunto. O anseio de justiça levou o espírito humano à formulação de um conceito mais elaborado. Da tipicidade formal, chegou-se a um conceito material que engloba um juízo de valor mais adequado à complexidade dos fatos. O comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo legal de crime, como também ser ofensivo e socialmente reprovável. É bom lembrar que o direito penal só é legítimo se for aplicado com a última ratio” (CARNEIRO, 2007).

### **3.5 Transfusão de Sangue**

A Lei nº 9.434, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências”, onde veda a comercialização, estabelecendo que a disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou *post mortem* com finalidade de transplante e tratamento. Foi sancionada em 4 de fevereiro de 1997, surgindo como grande alento para significativa parcela da população brasileira, constituída por milhares de pessoas que se encontravam numa indefinida espera de doação de órgãos para continuarem a viver.

Até então, os transplantes de órgãos e tecidos humanos obedeciam ao que dispunha a Lei nº 8.489, de 18 de novembro de 1992, regulamentada pelo Decreto nº 879, de 22 de julho de 1993, cuja legislação estabelecida que a doação de órgãos ficava condicionada à autorização da família do morto ou ao próprio, caso em vida tivesse expresso essa vontade em documento oficial.

Como crítica aos aspectos deficientes daquela legislação, era possível citar a falta de uma clara definição de morte (apesar da existência da Resolução nº 1.346/91, o Conselho Federal de Medicina, que dispunham sobre os critérios para a caracterização da “parada total e irreversível das funções encefálicas em pessoas com mais de dois anos”) e a limitação de doação de pessoas vivas (maiores e capazes civilmente) a avós, netos, filhos, irmãos e sobrinhos até o segundo grau, incluindo cunhados e cônjuges.

A Constituição Brasileira de 1988 propõe a liberdade de crença para todo cidadão. Quando a situação envolve menores de idade ou outros pacientes tidos como incapazes, como por exemplo, uma pessoa acidentada inconsciente, a questão ganha outras conotações, pois o papel de proteger o paciente, apesar da vontade expressa de seus responsáveis legais pode ser ampliado (GOLDIM,

2003). A questão que pode ser levantada no caso de adolescentes é até que ponto eles não podem ser equiparados, desde o ponto de vista estreitamente moral, aos adultos, quanto a sua opção religiosa. O Estatuto da Criança e Adolescente, em seu artigo 17, lhes dá o direito de exercerem sua liberdade de culto, garantindo igualmente o respeito a esta manifestação.

Este mesmo Estatuto permite que, em caso de adoção, o menor com doze ou mais anos possa também se manifestar. Goldim (2003) complementa que, muitas vezes as equipes de saúde solicitam à Procuradoria da Infância e Adolescência que busque autorização judicial para a realização do procedimento, através da suspensão temporária do pátrio poder. A Transplantation Society descreveu em 1990, em um Congresso sobre Ética, Justiça e comércio nos transplantes, que são cinco as maneiras de se conseguir órgãos de pessoas vivas: a) doações de parentes; b) doações de pessoas ligadas emocionalmente; c) doações com fins altruísticos; d) doações renumeradas; e) comércio agressivo (MAGALHÃES, 1998).

## CONCLUSÃO

O estudo de aspectos médicos no que diz respeito à bioética para os estudiosos de Direito proporcionar ferramentas adequadas para a formulação de uma legislação própria bem como fornecer subsídios para tomada de decisões. Considerada uma ciência multidisciplinar, pelo fato de envolver vários aspectos e de se relacionar diretamente com o âmbito social, a bioética se preocupa com as implicações ético-morais decorrentes das descobertas tecnológicas nas áreas da Medicina e Biologia. Buscando entender o significado e alcance dessas descobertas, objetivando lançar regras que possibilitem o melhor uso dessas novas tecnologias e com a ajuda do Direito provem as coerções necessárias.

Para muitos estudiosos o Direito por vezes demora a se adaptar aos novos fatos, fazendo com que algumas relações sociais não encontrem normatização na esfera jurídica, onde tal fato está acontecendo no Brasil no tocante às descobertas médico-biológicas.

A Bioética abriu caminho para novas discussões, que aos poucos foram sendo normatizadas, na própria Constituição ou em leis infraconstitucionais. Fazendo com que o Direito nos seus, mas diversos ramos façam uso dos princípios norteadores da bioética como forma de operacionalizar e responder às questões que causam perplexidade à sociedade. Mas a ética é uma disciplina prática e apesar da unicidade da ciência jurídica a análise é constitucional.

Muitos requerem discussões e elaboração de leis que normatizam a prática da bioética e também para proibir experiências julgadas abusivas. Não esquecendo que a bioética deve priorizar a

proteção do ser humano e não as corporações médicas, existindo como uma esperança para a vida, e a ciência tendo avançado, traz novos conhecimentos que ficam definitivamente incorporados ao saber da humanidade, não podendo impedir as pesquisas, o Direito ganha sim uma maior importância no que diz respeito a definição dos contornos de sua liberdade de ação.

A partir da Segunda Guerra Mundial tornou-se evidente que os Direitos Humanos e a dignidade humana passam a constituírem valores básicos, inclusive para a ética na ciência, de forma evidente e defendida. Não resta dúvida que o Código de Nuremberg, os esforços das Nações Unidas, juntamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, foram instrumentos importantes para a erradicação de tais práticas fossem efetivas e que permanecem como fundamentais para assegurar que continuemos a combatê-los, o que não significa que tenham desaparecido pelo simples fato de uma declaração internacional a condenar.

Acredita-se que assegurar a discussão de forma urgente desse tema possa ser um caminho eficiente para que ele surja como debate no meio público. Para que possam refletir em como mudou as mensalidades sobre as questões ambientais os transformaram, o modo com qual os Direitos Humanos se aplicam à pesquisa de seres humanos ainda não é clara para algumas companhias farmacêuticas.

Observamos que existe a necessidade de uma maior reflexão e debate aberto sobre várias questões, para que enfim se obtenha um consenso, acompanhado de uma implementação dos princípios já existentes e que venha a existir na sua regulação, da sua prática e na cultura. Devendo afirmar a existência de princípios universais que se apliquem a todas as populações.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Luiz Telles de. **Respeito à autonomia do paciente e consentimento livre e esclarecido: uma abordagem principialista da relação médico-paciente**. Doutorado Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública; 1999, p. 129. Disponível em:<  
[http://portaldes.cict.fiocruz.br/transf?script=thes\\_chap&id=00002502&Ing=pt&nrm=iso](http://portaldes.cict.fiocruz.br/transf?script=thes_chap&id=00002502&Ing=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 23 de jun de 2007.

BARRETO, Vicente de Paulo. **Bioética, Biodireito e Direitos Humanos**. Disponível em:<  
<http://www.dhnet.org.br/direitos>>. Acesso em: 28 de mai de 2007.

BARBOZA, Heloisa Helena, BARRETO, Vicente de Paulo (Org.), colaboradores: Bruno Lewicki... et al. **Temas de Biodireito e Bioética**. Rio de Janeiro. Renovar, 2001.

BRASIL. **Constituição Federal**. 1998.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. **A monoparentalidade projetada e o direito do filho à biparentalidade**. In Direitos Humanos, ética e direitos reprodutivos. DORA, Denise Dourado e SILVEIRA, Domingos Dresh dos organizadores. Porto Alegre. Themis, 1998.

CAMPBELL, Alastair. **Eutanásia e o Princípio de Justiça**. Disponível em:<<http://www.portalmedico.org.br/revista/bio1v7/eutprincípio.htm>>. Acesso em: 24 de jun de 2007.

CAMARGO, Juliana Frozel de. **Desafios à bioética**. Disponível em:<<http://www.anbio.org.br/artigos/art07.htm>>. Acesso em: 25 de jul de 2007.

CLOTET, Joaquim. **Bioética como Ética Aplicada e Genética**. Disponível em:<<http://www.cremern.cfm.org.br>>. Acesso em: 19 de mai de 2007.

COSTA JR, Dijosete Veríssimo da. **Tribunal de Nuremberg**. Disponível em:<<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/nuremberg>>. Acesso em: 8 de mai de 2007.

CRANSTON, M. **O que são os direitos humanos?** São Paulo. DIFEL, 1979.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Bioética e Direitos Humanos**. Disponível em:<[http://www.portalmedico.org.br/biblioteca\\_virtual/bioetica](http://www.portalmedico.org.br/biblioteca_virtual/bioetica)>. Acesso em: 16 de jun de 2007.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado atual do Biodireito**. 3 ed. Aum e atual. Conforme novo Código Civil e a Lei n.11.105/2005. São Paulo. Saraiva, 2006.

DIP, Ricardo Henry Marques. PENTEADO, Jaques de Camargo (org.) colaboradores: Dernival da Sil... et al. **A vida dos direitos humanos: bioética médica e jurídica**. Porto Alegre. Sérgio Antônio Fabris Ed. 1999.

DUSILEK, Darci. **Os desafios contemporâneos da bioética.** Disponível em:<[http://www.unigranrio.br/comite\\_etica/galleries/download/comitebioetica.doc](http://www.unigranrio.br/comite_etica/galleries/download/comitebioetica.doc)>. Acesso em: 25 de jun de 2007.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito ambiental brasileiro.** São Paulo. Saraiva, 2000.

FRANCO, Alberto Silva. **Genética Humana e Direito.** Disponível em:<<http://geocities.com/CollegePark/Lab/7698/genet1.htm>>. Acesso em: 23 de jul de 2007.

GOLDIM, José Roberto. **Introdução à Bioética.** Disponível em:<<http://www.hcpa.ufrgs.br/bioeticaf.htm>>. Acesso em: 24 de mai de 2007.

\_\_\_\_\_. **Educação Subjetividade e Poder.** Porto Alegre. UFRGS,1997.

HARTMANN, N. Ethik. **Filosofia do Direito.** São Paulo. Saraiva, 1996.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Pensamento esclarecido moderno.** Disponível em:<[http://www.maxwell.lambda.ele.pucrio.br/cgi-bin/PGR\\_0599.EXE/6497\\_4.PDF?NrOcoSis=18051&CdLinPrg=pt](http://www.maxwell.lambda.ele.pucrio.br/cgi-bin/PGR_0599.EXE/6497_4.PDF?NrOcoSis=18051&CdLinPrg=pt)>. Acesso em: 20 de jun de 2007.

Submetido em: 25 de novembro de 2021

Aprovado em: 18 de janeiro de 2022